



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01438/2020

“Normatiza e determina a obrigatoriedade de manutenção do Assistente Social e da Psicóloga(o) escolar para atuar nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Uberlândia e dá outras providências, de acordo com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de Dezembro de 2019.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da garantia do cargo de Assistente Social e Psicóloga(o) Escolar nas redes de educação e diversos segmentos do sistema de ensino do Município de Uberlândia-MG.

Art. 2º - O município deverá assegurar que sejam criadas equipes de assistentes sociais e psicólogos(os) escolares em quantidade suficiente por área de abrangência territorial em todo o município para atendimento satisfatório da demanda local.

Art. 3º - Fica Instituída a criação da carreira de Assistente Social e Psicóloga(o) Escolar, na Secretaria Municipal de Educação. Para as(os) Assistentes Sociais e Psicólogos(os) será requisito para o cargo, Título de Bacharel em Serviço Social e Psicologia respectivamente, e registro nos respectivos Conselhos Profissionais, visando constituir de forma multidisciplinar as equipes dos trabalhadores da educação para melhoria do ensino do município de Uberlândia-MG.

§1º - Os profissionais referidos no caput deste artigo serão lotados junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Assistente Social e a(o) Psicóloga(o) escolar atuarão na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento humano de modo a contribuir para que a escola cumpra sua função social de socializar os conhecimentos científicos e culturais da humanidade e formar para o exercício responsável da cidadania, em compromisso com o direito de todos à educação.

Art. 5º - As (Os) Assistentes Sociais e Psicólogas (o) atuará junto aos discentes, às famílias, ao corpo docente, direção e equipe técnica, favorecendo a multiplicidade de narrativas do/no cotidiano da escola e potencializando uma rede partilhada de ações, com os seguintes objetivos:

I) Desenvolver programas, projetos e ações capazes de democratizar o acesso e a permanência dos estudantes na educação básica, numa perspectiva de educação como direito e compromisso com a formação integral do sujeito e com a redução das desigualdades socioeconômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01438/2020

II) Atuar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento humano, de acordo com os parâmetros de atuação profissional referendados pelos respectivos Conselhos Profissionais, de modo a contribuir para que a escola cumpra sua função social de socializar os conhecimentos científicos e culturais da humanidade e formar para o exercício responsável da cidadania, em compromisso com o direito de todos à educação.

III) Trabalhar para o enfrentando dos processos de medicalização, patologização e judicialização da vida, contribuindo para a superação dos processos de exclusão e estigmatização social no âmbito da educação.

IV) Atuar na promoção de relações escolares democráticas e respeitadas de modo a enfrentar qualquer forma de violência, preconceito e discriminação que fira os direitos humanos.

V) Contribuir para a promoção da educação inclusiva, considerando necessidades educacionais especiais permanentes e/ou transitórias, com base na construção de relações de respeito e valorização das diferenças.

Art. 6º - O fluxo de atendimento das demandas para as(os) assistentes sociais e psicólogos(os) deverá ser definido pelos profissionais que estão inseridos nas equipes de modo a contextualizar institucional e socialmente as dificuldades na escolarização.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de um ano para se adequar às exigências desta Lei, contados a partir da data da publicação.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Uberlândia deverá realizar concurso público para atender a esta demanda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Misac Lacerda

Ver. Misac Lacerda
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01438/2020

Justificativa:

Considerando o Art. 205 da Constituição de 1988, onde a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e considerando os princípios presentes no Art. 206 que devem nortear o ensino. Considerando a entrada em vigor da LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Considerando o Plano Municipal de Educação que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Onde entre outras coisas deve-se ter a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais, e onde existem metas que dizem respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. Considerando a Lei no 9.394/1996 que estabelece princípios para o ensino como I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; além de apresentar diretrizes sobre a educação inclusiva. Considerando as Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na educação básica elaboradas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que dispõe sobre o papel do profissional na educação. Considerando, ainda, a função dos gestores públicos municipais (Gestor Municipal e Diretor Escolar) de fazer valer os direitos constitucionais vigentes, implementar e operacionalizar políticas públicas em benefício à população. O trabalho do Psicólogo e Assistente Social escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na escola durante todo o período de aula e ao longo da semana, possibilitará a atuação na promoção da aprendizagem e desenvolvimento e a intervenção a partir da análise contextualizada das dificuldades, levando em consideração as questões institucionais, sociais, relacionais que interferem no processo de escolarização. . O Projeto de Lei se justifica, pois a presença de um profissional especialista nas questões subjetivas, coletivas e singulares do processo ensino-aprendizagem é fundamental para garantir a educação de qualidade para todos, bem como para construir laços de confiança e parceria entre os diferentes atores a comunidade escolar, inclusive com familiares e responsáveis. Com esses argumentos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Misac Lacerda

Ver. Misac Lacerda
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº _____

“Normatiza e determina a obrigatoriedade de manutenção do Assistente Social e da Psicóloga(o) escolar para atuar nas escolas de ensino infantil e fundamental no Município de Uberlândia e dá outras providências, de acordo com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de Dezembro de 2019.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da garantia do cargo de Assistente Social e Psicóloga(o) Escolar nas redes de educação e diversos segmentos do sistema de ensino do Município de Uberlândia-MG.

Art. 2º - O município deverá assegurar que sejam criadas equipes de assistentes sociais e psicólogos(os) escolares em quantidade suficiente por área de abrangência territorial em todo o município para atendimento satisfatório da demanda local.

Art. 3º - Fica Instituída a criação da carreira de Assistente Social e Psicóloga(o) Escolar, na Secretaria Municipal de Educação. Para as(os) Assistentes Sociais e Psicólogas(os) será requisito para o cargo, Título de Bacharel em Serviço Social e Psicologia respectivamente, e registro nos respectivos Conselhos Profissionais, visando constituir de forma multidisciplinar as equipes dos trabalhadores da educação para melhoria do ensino do município de Uberlândia-MG.

§1º - Os profissionais referidos no caput deste artigo serão lotados junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O Assistente Social e a(o) Psicóloga(o) escolar atuarão na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento humano de modo a contribuir para que a escola cumpra sua função social de socializar os conhecimentos científicos e culturais da humanidade e formar para o exercício responsável da cidadania, em compromisso com o direito de todos à educação.

Art. 5º - As (Os) Assistentes Sociais e Psicólogas (o) atuará junto aos discentes, às famílias, ao corpo docente, direção e equipe técnica, favorecendo a multiplicidade de narrativas do/no cotidiano da escola e potencializando uma rede partilhada de ações, com os seguintes objetivos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I) Desenvolver programas, projetos e ações capazes de democratizar o acesso e a permanência dos estudantes na educação básica, numa perspectiva de educação como direito e compromisso com a formação integral do sujeito e com a redução das desigualdades socioeconômicas.

II) Atuar na promoção da aprendizagem e do desenvolvimento humano, de acordo com os parâmetros de atuação profissional referendados pelos respectivos Conselhos Profissionais, de modo a contribuir para que a escola cumpra sua função social de socializar os conhecimentos científicos e culturais da humanidade e formar para o exercício responsável da cidadania, em compromisso com o direito de todos à educação.

III) Trabalhar para o enfrentando dos processos de medicalização, patologização e judicialização da vida, contribuindo para a superação dos processos de exclusão e estigmatização social no âmbito da educação.

IV) Atuar na promoção de relações escolares democráticas e respeitadas de modo a enfrentar qualquer forma de violência, preconceito e discriminação que fira os direitos humanos.

V) Contribuir para a promoção da educação inclusiva, considerando necessidades educacionais especiais permanentes e/ou transitórias, com base na construção de relações de respeito e valorização das diferenças.

Art. 6º - O fluxo de atendimento das demandas para as(os) assistentes sociais e psicólogas(os) deverá ser definido pelos profissionais que estão inseridos nas equipes de modo a contextualizar institucional e socialmente as dificuldades na escolarização.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de um ano para se adequar às exigências desta Lei, contados a partir da data da publicação.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Uberlândia deverá realizar concurso público para atender a esta demanda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2020.

Misac Lacerda
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Considerando o Art. 205 da Constituição de 1988, onde a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e considerando os princípios presentes no Art. 206 que devem nortear o ensino.

Considerando a entrada em vigor da LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Considerando o Plano Municipal de Educação que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Onde entre outras coisas deve-se ter a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais, e onde existem metas que dizem respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade.

Considerando a Lei no 9.394/1996 que estabelece princípios para o ensino como I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; além de apresentar diretrizes sobre a educação inclusiva.

Considerando as Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na educação básica elaboradas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que dispõe sobre o papel do profissional na educação. Considerando, ainda, a função dos gestores públicos municipais (Gestor Municipal e Diretor Escolar) de fazer valer os direitos constitucionais vigentes, implementar e operacionalizar políticas públicas em benefício à população.

O trabalho do Psicólogo e Assistente Social escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na escola durante todo o período de aula e ao longo da semana, possibilitará a atuação na promoção da aprendizagem e desenvolvimento e a intervenção a partir da análise contextualizada das dificuldades, levando em consideração as questões institucionais, sociais, relacionais que interferem no processo de escolarização. .

O Projeto de Lei se justifica, pois a presença de um profissional especialista nas questões subjetivas, coletivas e singulares do processo ensino-aprendizagem é fundamental para garantir a educação de qualidade para todos, bem como para construir laços de confiança e parceria entre os diferentes atores a comunidade escolar, inclusive com familiares e responsáveis. Com esses argumentos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.